



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

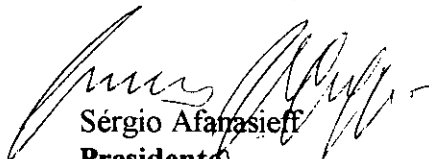
Processo : 13637.000202/95-15
Sessão : 27 de agosto de 1996
Recurso : 98.983
Recorrente : ALVAIR GUEDES DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

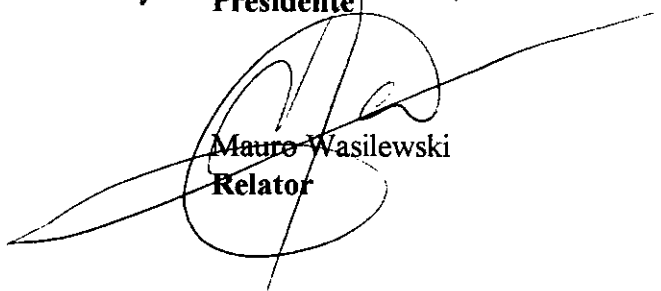
DILIGÊNCIA N.º 203-00.492

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALVAIR GUEDES DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

jm/cf-val



Processo : 13637.000202/95-15

Diligência : 203-00.492

Recurso : 98.983

Recorrente : ALVAIR GUEDES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 612,80 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "São Domingos", cadastrado no INCRA sob o Código 444 162 000 353 1, localizado no Município de Mercês - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando, assim, sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da Terra Nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER - MG.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, fls. 26, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000202/95-15

Diligência : 203-00.492

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que a EMATER informe se os Laudos de fls. 04 e 22 são oficiais, ou seja, se a responsabilidade pelos mesmos é da empresa.

Sala da Sessões, em 27 de agosto de 1996

MAURO WASILEWSKI